

## DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CI&T SOFTWARE S/A** e **DA SOFTWARE E SERVIÇOS S/A**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para obter a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mantendo-as no regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, sem que lhes sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 **durante o exercício de 2017**.

Afirmam as impetrantes que, até o ano de 2011, as pessoas jurídicas nacionais empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento. Contudo, com a promulgação da Lei nº 12.546/11 foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido que, para determinados setores de atividade econômica, o custeio da Seguridade Social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada segmento, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Aduzem que sobreveio a Lei nº 13.161/15, a qual flexibilizou o regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tornando-o facultativo aos contribuintes e, a partir de dezembro de 2015, abriu-se a possibilidade de se optar pelo seu pagamento ou, alternativamente, efetuar o recolhimento com base na folha de salários. Referida regra teria sido adotada para os exercícios de 2016 e 2017 e, a opção do contribuinte, seria irretratável. Observam as impetrantes que optaram pelo regime de tributação da Contribuição sobre a Receita Bruta no exercício de 2017.

Afirmam, contudo, que no mês de março deste ano foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, por meio da qual foi revogado o regime de pagamento da CPRB para alguns setores econômicos, dentre os quais os das impetrantes (tecnologia da informação e comunicação), com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. A partir desta data, as impetrantes, embora tenham optado pela CPRB, serão obrigadas a retornar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Entendem as impetrantes que as normas veiculadas pela medida provisória supramencionada estão eivadas de notória inconstitucionalidade por desconsiderarem a irretratabilidade na faculdade exercida com base na lei.

**É a síntese do necessário.**

### **FUNDAMENTO e D E C I D O.**

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Como é bem descrito na petição inicial, até 2011, a totalidade das pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546, em 14.12.2011, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPBR).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, com o aumento das alíquotas para as empresas do segmento de TI e TIC (das impetrantes) e tendo o sistema tributário em tela se tornado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do art. 9º, §13º da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário”.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março deste ano, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, 01º de julho de 2017, veio a revogar alguns dispositivos da Lei 12.546/2011, entre eles o inciso I do art. 7º, o qual havia permitido a opção pelas impetrantes pelo modo de recolhimento supramencionado.

Assim, a MP em tela revogou o regime opcional da CPRB para as empresas de TI e TIC, passando a exigir, a partir da data retromencionada, o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretratabilidade prevista em lei, no mencionado art. 9º, §13º da Lei de 2011.

Então, o benefício deferido ao contribuinte e que não lhe permitia retratação naquela ano calendário, veio a ser retratado – no mesmo exercício (ano calendário) - pelo Estado com a edição da Medida Provisória nº 774/2017. Assim, a MP em tela retirou a condição benéfica anteriormente instituída ao contribuinte, mesmo tendo, repetitivamente, a adesão pelo contribuinte sido feita em caráter irretratável para aquele ano calendário.

Contudo, tenho que a condição irretratável imposta ao contribuinte também é razoavelmente esperada do Estado, sendo imprevisível a súbita alteração do regramento anterior, devendo ser protegida a boa-fé objetiva do contribuinte. Mencione-se também que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Destarte, a MP nº 774/2017 violou a regra a regra do art. 9º, §13º da Lei de 2011 e o princípio da confiança, relativo à legítima expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo que os contribuintes pudessem planejar suas atividades econômicas.

E, também, como se podee ver no trecho do julgado inframencionado, a mencionada irretratabilidade não foi revogada na Lei nº 12.546/2011 pela MP nº 774/2017:

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa

que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretratável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

**Por conseguinte, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas.** Observo, neste sentido, que a Constituição Federal prevê expressamente no inciso XXXVI do artigo 5º que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5008163-63.2017.403.0000, DJE da 3ª Região, edição nº 117/2017, de 27 de junho de 2017, fl. 404) (GRIFEI)

As empresas que prestam os serviços referidos nos são aquelas, inclusive de jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, assessoria e consultoria em informática e suporte técnico. Apontam os pelas impetrantes que elas enquadram-se neste segmento de tecnologia da informação.

No caso em tela, de fato, verifico pelos documentos juntados que as impetrantes são empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC), estando inclusas na previsão dos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008 e que formalizaram a opção pelo regime de tributação da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) no exercício de 2017, consoante demonstram por meio de documentos juntados, entre eles as guias DARFs, com o código 2985, referente a “Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta” e as cópias de informações prestadas à Receita Federal do Brasil (ID: 1703548, ID: 1703558, ID: 1703534 e ID: 1703540).

Assim, verifico estarem presentes os requisitos legais à concessão da liminar, pois resta verificada a relevância do fundamento e a possibilidade da ineficácia da medida, se ao final concedida, nos estritos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir as impetrantes a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

De todo o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha as impetrantes como contribuintes no CPRB, nos termos da Lei 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

**Intimem-se e notifique-se.**

**CAMPINAS, 28 de junho de 2017.**